



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CARLA VITÓRIA FELIZARDO NASCIMENTO

**FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO NO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL: PARTIDOS E IDEOLOGIAS POLÍTICAS NO
BANCO DOS RÉUS**

Mossoró/RN
2024

CARLA VITÓRIA FELIZARDO NASCIMENTO

**FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO NO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL: PARTIDOS E IDEOLOGIAS POLÍTICAS NO
BANCO DOS RÉUS**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal Rural do Semiárido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Ufersa.

Orientador: Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis.

MOSSORÓ/RN
2024

CARLA VITÓRIA FELIZARDO NASCIMENTO

**FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO NO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL: PARTIDOS E IDEOLOGIAS POLÍTICAS NO
BANCO DOS RÉUS**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do
grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da
Ufersa.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis
Presidente

Prof. Dra. Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira
Primeiro Membro

Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Gostaria destacar a minha gratidão a todos que me ajudaram de alguma forma no decorrer da minha graduação, foram anos muito complexos, por isso sou muito grata a todos que me apoiaram de alguma maneira.

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder a força necessária para concluir esse ciclo. À minha família, aos meus pais e ao meu namorado, por nunca desistirem de mim e serem meu porto seguro sempre que eu precisei de um. Também agradeço aos meus colegas de classe, especialmente aqueles que se tornaram meus amigos, por dividirem essa trajetória e todos os percalços durante ela comigo. Ainda, agradeço ao orientador/professor Ulisses por ser compreensivo e generoso, me ajudando na construção desse trabalho.

Por fim, gostaria de expressar minha gratidão a todos os que, de uma forma ou de outra, contribuíram para este trabalho, direta ou indiretamente.

FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: PARTIDOS E IDEOLOGIAS POLÍTICAS NO BANCO DOS RÉUS

GENDER QUOTA FRAUD IN THE SUPERIOR ELECTORAL COURT: POLITICAL PARTIES AND IDEOLOGIES ON TRIAL

Resumo: A presente pesquisa propõe uma análise das decisões condenatórias por fraude às cotas de gênero proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, analisando os partidos políticos e ideologias que sofreram mais condenações no período que compreende a publicação do Recurso Especial Eleitoral nº 19392/PI e a publicação da Súmula nº 73. O problema de pesquisa que orienta o estudo é: existe associação entre os partidos políticos e as suas ideologias em relação às condenações proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre fraude às cotas de gênero? A pesquisa possui caráter descritivo, desenvolvido através de uma análise exploratória dos dados e em uma perspectiva quantitativa, com a contagem e análise das decisões condenatórias da corte. Foi realizada, inicialmente, uma contextualização sobre a judicialização dos casos de fraude às cotas de gênero no tribunal. Em seguida, buscou-se descrever o banco de dados e a metodologia empregada para a obtenção dos resultados, que foram apresentados por meio de gráficos e tabelas, seguidos de uma análise crítica com base na literatura. Com isso, verificou-se que o tribunal proferiu mais sentenças condenatórias contra partidos identificados com ideologias de direita, sugerindo uma relação entre a ideologia dos partidos e a prática de fraudes às cotas de gênero. No entanto, observou-se que as condenações afetaram grande parte dos partidos do país, revelando não serem atos restritos somente a essa ideologia, evidenciando um problema estrutural dos partidos brasileiros.

Palavras-chave: cotas de gênero, fraude, partidos políticos, ideologias.

Abstract: This research examines the convictions for gender quota fraud issued by the Superior Electoral Court (TSE), focusing on the political parties and ideologies that were most frequently convicted between the publication of Special Electoral Appeal No. 19392/PI and Precedent No. 73. The research question guiding this study is: Is there a association between political parties and their ideologies in relation to the convictions handed down by the Superior Electoral Court for gender quota fraud? The study takes a descriptive approach, using an exploratory analysis of data from a quantitative perspective, counting and reviewing the court's condemnatory rulings. Initially, the study provides a contextualization of the judicialization of gender quota fraud cases within the court. Next, it explains the database and methodology used to gather the results, which are presented in the form of charts and tables, followed by a critical analysis based on the existing literature. The findings suggest that the court issued a greater number of convictions against parties with right-wing ideologies, indicating a possible link between party ideology and the practice of gender quota fraud. However, it was also observed that convictions affected a broad range of political parties in Brazil, revealing that these actions are not limited to a single ideology and exposing a structural issue within Brazilian political parties.

Keywords: gender quotas, fraud, political parties, ideologies

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	JUDICIALIZAÇÃO DA FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	8
2.1	A judicialização dos casos de fraude às cotas de gênero.....	8
2.2	A construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre os casos de fraude às cotas de gênero.	10
2.3	As implicações do entendimento firmado pelo TSE na atuação dos partidos políticos.	13
3	BANCO DE DADOS E METODOLOGIA.....	14
3.1	Banco de dados.....	14
3.2	Metodologia empregada	16
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	18
4.1	Resultados.....	18
4.2	Discussão.....	21
5	CONCLUSÃO	27
6	REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A política é um dos âmbitos sociais em que a herança histórico-social da desigualdade de gênero se mostra mais persistente. No Brasil, apenas em 1932, através do Decreto nº 21.076, foi garantido às mulheres o direito ao voto. Contudo, quase um século após essa garantia, dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) demonstram que, nas eleições realizadas em 2020, apenas 20,28% das vagas para o cargo de vereador foram ocupadas por mulheres (TSE, 2024). Isto é, apesar de livres para exercerem a capacidade eleitoral ativa, as mulheres ainda não possuem o protagonismo correspondente no cenário político-partidário.

Esse contexto de sub-representatividade feminina na política resultou na intervenção progressiva do legislador na autonomia das entidades partidárias, especialmente no que concerne à escolha e ao registro de seus candidatos. Dentre essas medidas, a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que alterou a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), estabeleceu a obrigatoriedade de os partidos seguirem as cotas de gênero em seu art. 10, § 3º. A norma legal passou a determinar que os partidos deveriam observar o percentual mínimo de pelo menos 30% das candidaturas para cada sexo (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

Não obstante, como mecanismo de resistência a essa normativa, surgiram as chamadas “candidaturas laranjas” ou fictícias, nas quais as mulheres ocupam as vagas apenas formalmente, mas sem efetivamente disputarem o cargo. Como resultado dessas práticas, houve um aumento no número de judicialização sobre o tema, sobretudo no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para que o tribunal fornecesse uma base jurisprudencial que unificasse o entendimento, sobretudo quanto à responsabilização das legendas.

Nesse sentido, um dos julgamentos mais importantes da corte foi oriundo do Recurso Especial Eleitoral (REsp) nº 19.392/PI, julgado no ano de 2019, de relatoria do ministro Jorge Mussi, relativo às eleições realizadas em 2016 em Valença do Piauí/PI. Na decisão, entre outras questões debatidas, o tribunal adotou medidas rigorosas quanto à responsabilização dos partidos políticos em casos de fraude, imputando sanções a todos os candidatos registrados pela legenda, com a cassação de todas as candidaturas vinculadas ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), independentemente de envolvimento com a fraude.

Nessa linha, a recente Súmula nº 73 do TSE, publicada em maio de 2024, reafirma o entendimento disposto no REsp nº 19392/PI, bem como a restante jurisprudência consolidada do tribunal quanto aos fatos e as circunstâncias identificáveis para se constatar a existência de fraude, além de ratificar as penalidades impostas em caso de condenação. Com isso, a súmula uniformizou o posicionamento sobre o tema já posto em prática pela corte.

No entanto, mesmo com o entendimento consolidado pelo TSE, principalmente no que concerne às sanções impostas aos partidos, essas práticas ainda são recorrentes, com inúmeros processos sendo judicializados para apurar a ocorrência de fraudes.

À vista disso, surgem os questionamentos acerca de quais motivos levam os partidos políticos a manterem essas práticas, mesmo com sanções tão lesivas para a sua atuação. Nesse sentido, uma hipótese passível de discussão é que a persistência dessas práticas pode estar vinculada à ideologia política preponderante no partido, que pode ou não demonstrar objeção à obediência da norma legal que impõe as cotas de gênero.

Essa discussão é fundamentada na premissa de que as legendas consideradas como de direita, historicamente, apresentam, quando comparadas com partidos de esquerda, resistência à implementação de pautas consideradas progressistas, incluindo as políticas de promoção de minorias, como as cotas de gênero (Araújo, 2005).

Diante dessa hipótese, a presente pesquisa problematiza e busca identificar a possível existência de uma associação entre a ideologia política dos partidos e a prática de fraude às cotas de gênero. Com isso, o trabalho propõe analisar o seguinte problema: existe associação entre os partidos políticos e as suas ideologias em relação às condenações proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre fraude às cotas de gênero?

Para isso, analisou-se quais partidos sofreram mais condenações, no âmbito do TSE, por fraude às cotas de gênero, no período de aplicação do entendimento inaugurado pela publicação do REsp nº 19.392/PI, tido como precedente inicial para inúmeras decisões sobre fraude às cotas de gênero, e a publicação da Súmula nº 73, que unificou o entendimento do tribunal sobre o tema. Como metodologia, foi realizada uma análise quantitativa dos julgamentos proferidos pela corte no período de tempo já mencionado, com o posterior cruzamento desses dados com a ideologia preponderante em cada partido condenado.

O estudo foi desenvolvido em diferentes etapas. No tópico dois, discute-se a judicialização da fraude às cotas de gênero no TSE, abrangendo uma análise sobre a judicialização dos casos, a construção jurisprudencial do tribunal sobre a temática e as implicações desse entendimento na atuação dos partidos políticos. O terceiro tópico é dedicado à apresentação do banco de dados e a metodologia utilizada na pesquisa. No quarto tópico são discutidos os resultados obtidos com base na literatura pertinente. Por fim, a conclusão apresenta uma síntese dos resultados que foram apresentados e discutidos, destacando as principais conclusões obtidas com realização do estudo.

No mais, ressalta-se a relevância do objeto da presente pesquisa para compreender se a ideologia do partido é relevante para a manutenção da prática de fraudes às cotas de gênero, considerando a pertinência da temática e suas consequências para a implementação adequada da norma legal, tendo em vista a necessidade de se construir uma política mais igualitária.

2 JUDICIALIZAÇÃO DA FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Esse tópico abordará a judicialização dos casos de fraude às cotas de gênero no âmbito do TSE. Inicialmente, discute-se a origem dos primeiros casos de judicialização sobre as fraudes às cotas de gênero e a demanda imposta ao TSE para se manifestar sobre o tema. Logo após, são debatidos os principais julgamentos proferidos pela corte, que estabeleceram a base jurisprudencial sobre a temática. Por fim, são exploradas as implicações do entendimento firmado pela corte na atuação dos partidos políticos.

2.1 A judicialização dos casos de fraude às cotas de gênero

A sub-representação feminina na política brasileira ensejou intervenções legislativas para a imposição de regras que garantissem a participação, ainda que mínima, das mulheres nas disputas eleitorais. Por consequência, iniciaram-se as controvérsias que resultaram na crescente judicialização sobre o tema, especialmente devido ao surgimento de fraudes às cotas de gênero.

As cotas de gênero foram inseridas no ordenamento pátrio com a Lei nº 9.100/1995, que criava normas aplicáveis às eleições municipais de 1996. Em seguida, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) consolidou essa previsão, tornando-a aplicável às eleições posteriores (Moraes Júnior, 2022).

Com a redação existente na Lei das Eleições, exigia-se que os partidos “reservassem” 30% das candidaturas para cada sexo nas eleições proporcionais. A utilização desse termo deixava margem para que os partidos deixassem as vagas que foram reservadas ociosas, sem efetivamente preenchê-las com candidatas. Ou seja, não havia um cumprimento efetivo da regra, pois não havia a imposição legal de que os partidos viabilizassem a promoção dessas candidaturas (Moraes Júnior, 2022).

À vista disso, em 2010, houve a modificação da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 12.034/2009, que alterou a redação do art. 10, § 3º da Lei das Eleições, dispositivo que estabelece as cotas de gênero. A nova previsão alterou o verbo “reservar” por “preencher”,

tornando obrigatório que os partidos preenchessem efetivamente o percentual mínimo de candidaturas para cada gênero.

Em decorrência disso, entre os anos de 2010 e 2019, surgiram as primeiras demandas para que o TSE se manifestasse sobre o tema, principalmente no que concerne à interpretação da modificação dessa legislação. Sobre esse tema, a corte confirmou que as cotas deveriam incidir sobre o número final de candidaturas, e não sobre as listas de potenciais candidatos, assegurando a interpretação literal do dispositivo legal modificado (Araújo; Rodrigues, 2022).

Outra manifestação relevante foi feita na consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 (2018), na qual o tribunal foi provocado a interpretar o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 à luz do financiamento de campanha. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650, decidiu que no mínimo 30% dos recursos do Fundo Partidário deveriam ser destinados as candidaturas femininas.

Com base nessa decisão, o TSE foi questionado se o percentual estabelecido pela corte superior deveria ser aplicado também ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, regulamentada pelo art. 47 e seguintes do mesmo diploma. Assim, o TSE decidiu, confirmando a orientação do STF, que a distribuição dos recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV devem observar o percentual mínimo de candidaturas por gênero, conforme determinado na Lei das Eleições.

Destaca-se que, segundo Peixoto, Marques e Ribeiro (2022), o entendimento firmado pelo STF na ADI nº 4.650 e pelo TSE na consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 fizeram parte da terceira onda de inovação institucional, de uma série de adaptações que buscaram o fomento da participação feminina na esfera política.

No entanto, esse contexto de promoção de garantias para a participação feminina nas eleições resultou em um fenômeno contrário, como forma de resistência dos partidos à implementação dessas regras. Os partidos passaram a adotar práticas fraudulentas, por meio de candidaturas laranjas ou fictícias, que consistem em candidaturas registradas somente para bater o percentual mínimo de participação, mas que não disputam efetivamente a campanha.

Nascimento e Moreira (2019) apontam que essas candidatas podem ter ou não conhecimento da fraude, isto é, podem realizar o ato de forma gratuita ou onerosa em benefício de alguém, ou podem nem ter conhecimento e ter consentido sobre a prática.

Sobre esse tema, Andrade Neto, Gresta e Santos (2018) analisaram o fenômeno da fraude à cota de gênero, considerando que não existe, no direito eleitoral positivo, uma definição própria para o conceito de fraude, aplicável aos casos de violações às cotas de gênero.

Por isso, tendo em vista o aumento da judicialização sobre o tema, com o apontamento das fraudes perpetradas pelos partidos, tornou-se necessária uma construção jurisprudencial que fornecesse um suporte conceitual para combater essas condutas.

Araújo e Rodrigues (2022) consideram que o judiciário passou a atuar como um espaço para resolução de disputas políticas, sobretudo em democracias em consolidação, como a brasileira. Os autores consideram esse fenômeno como a judicialização da política, apontando que, no que se refere às cotas de gênero, os casos de judicialização foram impulsionados com as denúncias sobre as fraudes.

Com isso, é importante identificar como, tendo em vista o aumento da judicialização sobre o tema, a corte eleitoral passou a se pronunciar sobre a temática das fraudes às cotas de gênero, principalmente no que diz respeito às sanções aplicáveis aos partidos.

2.2 A construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre os casos de fraude às cotas de gênero.

A construção jurisprudencial sobre determinado tema ocorre de maneira parcial, na medida em que novas demandas surgem. Nesse sentido, o TSE edificou o seu entendimento sobre as fraudes às cotas de gênero ao longo dos anos, na medida em que foi instado a se manifestar sobre o assunto.

Frisa-se, inicialmente, que, consoante Andrade Neto, Gresta e Santos (2018), a corte teve que enfrentar obstáculos processuais no que tange às fraudes às cotas de gênero. Isso porque não havia uma ação judicial específica que abrangesse a problemática, o que levou os tribunais a indeferirem determinadas ações sob o argumento de inadequação da via eleita.

Para sanar tal problema, o tribunal fixou, no REsp nº 1-49/PI, que as hipóteses de fraude deveriam ser apuradas mediante Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, posteriormente, no julgamento do REsp nº 243-42, ampliou os meios processuais cabíveis, possibilitando a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), considerando a apuração da fraude sob a perspectiva do abuso de poder (Araújo; Oliveira, 2022).

Já no tocante à abrangência do que pode ser caracterizado como fraude às cotas de gênero, houve a ampliação do conceito também a partir do REsp nº 1-49/PI. Consoante disposto por Andrade Neto, Gresta e Santos (2018), nesse julgamento, o TSE ampliou o conceito tradicional de fraude, que é ligada aos atos simulados, e passou a abranger o que seria “fraude à lei”. Esse novo conceito desvinculou a ideia de fraude dos atos evidentemente fraudulentos e passou a incluir casos em que os partidos manipulam as candidaturas para cumprir formalmente o percentual mínimo estabelecido na legislação (Andrade Neto; Gresta; Santos, 2018).

Com a delimitação dos instrumentos processuais adequados bem como do que seria considerado como fraude pelo tribunal, tornou-se necessário delimitar quais seriam as sanções aplicáveis nos casos de constatação de ocorrência de fraudes.

Com isso, o TSE estabeleceu, no paradigmático REsp nº 19.392/PI, o entendimento que delimitou a abrangência das sanções a serem aplicadas nos casos de constatação de fraude. O recurso foi julgado em 17 de setembro de 2019 e publicado em 04 de outubro de 2019, com relatoria do ministro Jorge Mussi, referente a um caso ocorrido em Valença, no Piauí, nas eleições de 2016.

No caso, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI) confirmou a sentença do juiz eleitoral, reconhecendo a fraude no preenchimento das cotas pelo partido e aplicou as seguintes sanções: cassação dos registros das candidatas que praticaram o ilícito e a inelegibilidade por oito anos, bem como a cassação dos outros candidatos registrados pela chapa (Carvalho, 2020).

Ao julgar o recurso, a corte determinou a cassação dos mandatos de todos os candidatos registrados pelo partido, estabelecendo que, com a comprovação da fraude à cota de gênero, toda a coligação ou partido deve perder o diploma, com a cassação integral da chapa proporcional. Ou seja, a condenação por fraude compromete todo o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da legenda.

É válido destacar que o julgamento desse recurso é considerado emblemático não apenas por criar o precedente da corte acerca da extensão das sanções nos casos de constatação da fraude, mas por delimitar outras temáticas. Cunha e Bastos Júnior (2020) pontuam que o REsp nº 19.392/PI estabeleceu diretrizes nos seguintes pontos: a) a desnecessidade do litisconsórcio passivo necessário nas demandas para incluir os dirigentes partidários; b) a necessidade de provas robustas para que a fraude seja caracterizada; e c) a impossibilidade de cassação dos candidatos ao pleito majoritário.

Em síntese, o julgamento do REsp nº 19.392/PI consolidou um novo entendimento do TSE sobre as fraudes às cotas de gênero, delimitando questões importantes, principalmente no que concerne à responsabilização dos partidos ou coligações envolvidas. Tornou-se, portanto, um importante precedente para o entendimento do tema.

Após esse julgamento, outros temas acerca da fraude às cotas de gênero foram questionados no tribunal. Nesses termos, um julgamento de muita importância para a identificação da fraude no caso concreto ocorreu no REsp nº 0600651-94, referente à cidade de Jacobina, na Bahia. A partir desse julgamento, o tribunal estabeleceu características a serem

observadas no julgamento de processos com acusações de fraude às cotas de gênero, que, se presentes no caso, caracterizarão a ocorrência da fraude.

Assim, o entendimento que passou a vigorar na corte, a partir do julgamento do caso de Jacobina, foi o de que a obtenção de votação zerada ou pífia pelas candidatas, bem como a prestação de contas com movimentação financeira idêntica e a inexistência de atos de campanha, constituem prova suficiente da ocorrência de fraude, exceto nas hipóteses em que haja evidências de desistência tácita da competição.

Percebe-se que o TSE estabeleceu inúmeros entendimentos para garantir um arcabouço jurídico sobre a caracterização, os mecanismos processuais adequados e as sanções aplicáveis, assim como sua extensão, no tocante aos casos de fraude às cotas de gênero.

Sobre esse tema, Carvalho (2020) analisou a forma como um recurso julgado pelo TSE, pode vincular a atuação dos demais órgãos que integram a Justiça Eleitoral, com base no REsp nº 19392/PI. Considerou, para isso, o modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes¹, concluindo que o precedente analisado (REsp nº 19.392/PI) possui o condão de vincular os demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Entretanto, mesmo com a força impositiva do entendimento firmado pela corte, o tribunal comunicou, em 2023, a abertura de um processo administrativo para a edição de uma súmula que tratasse sobre o tema (TSE, 2023). O principal objetivo da corte era adotar um regramento que padronizasse o entendimento, com o enfoque principal nas eleições municipais de 2024.

Dessa forma, em maio de 2024, o TSE aprovou a Súmula nº 73, que consolidou o entendimento de que a fraude pode ser constatada quando houverem elementos como a votação zerada ou inexpressiva, a ausência ou padronização na prestação de contas, bem como a inexistência de atos efetivos de campanha. Ademais, reafirmou que a constatação da ocorrência de fraude acarrete na cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos relacionados a ele, a inelegibilidade dos envolvidos no ilícito, nos casos de AIJE, e a nulidade dos votos obtidos pela legenda, com a consequente recontagem dos conscientes eleitoral e partidário.

A edição da súmula sintetizou os entendimentos já firmados pela corte, com fundamento no art. 23, XV, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), que confere ao TSE a possibilidade de organizar súmulas a partir de sua jurisprudência. Assim, consolidou-se formalmente as

¹ Conceito oriundo de Zanete Júnior (2017, p. 369-370), referente à disciplina disposta pelo Código de Processo Civil (CPC/15) que estabelece que a tese firmada em um precedente goza de vinculação perante o prolator da decisão e os órgãos hierarquicamente vinculados.

diretrizes para os Tribunais Regionais Eleitorais e juízes eleitorais ao julgarem os casos em que seja apurada uma fraude à cota de gênero

2.3 As implicações do entendimento firmado pelo TSE na atuação dos partidos políticos.

Com a uniformização do entendimento do que seria considerado como fraude às cotas de gênero, bem como as sanções aplicáveis, a obrigação dos partidos cumprirem a legislação eleitoral se tornou ainda mais impositiva. Isso porque a delimitação sobre essas questões culminou na perda do diploma de todos os candidatos do partido, caso haja condenação por fraude.

Essa forma de responsabilidade atribuída às legendas, instituída pelo REsp nº 19392/PI, é de caráter objetivo. Em outras palavras, não há a análise de elementos subjetivos para que o candidato seja responsabilizado. Não é necessário que o sujeito concorra ou tenha conhecimento sobre a conduta (Cunha; Bastos Júnior, 2020).

É válido ressaltar que, como reconhecido por Machado (2023), o julgamento do caso de Valença/PI foi baseado no reconhecimento do papel de protagonismo dos partidos políticos na manutenção da democracia brasileira. Portanto, as sanções imputadas, segundo a autora, são consequências do dever dos partidos de manter a integridade das suas candidaturas para o sistema eleitoral.

Um ponto a ser discutido é que essa decisão não foi bem aceita pelas legendas. Houve questionamentos sobre a legalidade da imputação da responsabilidade objetiva, chegando o tema até o STF. Cunha e Bastos Júnior (2020) destacam a ADI nº 6338, ajuizada pelo partido Solidariedade, que foi proposta com o intuito de que a corte superior declarasse a não aplicação da responsabilidade objetiva nas hipóteses de constatação de fraude.

Um dos argumentos utilizados pelo partido autor da ação foi que a interpretação do TSE sobre as sanções aplicáveis nos casos de fraude às cotas, com a anulação integral das candidaturas, era desproporcional e violava o princípio da igualdade de gênero, tendo em vista que atingia até mesmo as candidatas eleitas de forma válida. Ao julgar o caso, no ano de 2023, o STF, com relatoria da Ministra Rosa Weber, julgou improcedente o pedido, confirmando o entendimento do TSE sob a tese de que as sanções impostas são necessárias para garantir a lisura do processo eleitoral e buscar a efetividade das cotas de gênero.

Ainda sobre a resistência dos partidos quanto à implementação das cotas, destaca-se o projeto de lei nº 1.256/2019, que buscava a revogação da norma que institui as cotas de gênero. A proposta se fundava na justificativa de que a existência de inúmeras denúncias de ocorrência

de fraudes ocasionava a ineficácia da regra legal. No entanto, o projeto de lei foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal em deliberação terminativa.

Ante ao exposto, tendo em vista que, como entendido pela corte superior, o objetivo principal de se consolidar a responsabilidade objetiva nesses casos é combater de forma mais efetiva as práticas fraudulentas pelos partidos políticos, o resultado esperado deveria ser uma redução na ocorrência dessas práticas. No entanto, dados divulgados pelo TSE (2023) revelam que, apenas no ano de 2023, a corte identificou e reconheceu cerca de 60 ocorrências de fraude às cotas de gênero referente às eleições de 2020, em cerca de 17 estados do país.

A exemplo disso, na cidade de Mossoró/RN, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) foi condenado pelo TSE ao reconhecer que duas candidaturas femininas do partido nas eleições de 2020 eram fictícias. Dessa maneira, o plenário da corte reformou o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do estado e decretou, por unanimidade, a cassação do DRAP da legenda e dos diplomas e registros de candidatura a ele vinculados, bem como a inelegibilidade de duas candidatas envolvidas na fraude (TSE, 2023).

A interpretação desses dados à luz das sanções previstas pelo TSE induz que, embora as consequências para os partidos sejam graves, não são suficientes para inibir a prática de fraudes. Com isso, surgem questionamentos acerca dos motivos pelos quais os partidos permanecerem com essas práticas. Uma das hipóteses é relacionada a determinadas ideologias políticas que podem ser resistentes à implementação dessa política de promoção da participação feminina. Pode-se considerar, também, se essa é uma prática recorrente na maior parte dos partidos políticos do país, refletindo uma cultura política que considera a promoção da participação feminina como um obstáculo a ser contornado.

3 BANCO DE DADOS E METODOLOGIA

Esse tópico explicará como foi realizada a construção do banco de dados que fundamentou a pesquisa, bem como detalhará a metodologia empregada para a obtenção dos resultados.

3.1 Banco de dados

O banco de dados utilizado na presente pesquisa² foi construído com base nas decisões do TSE nos processos que envolviam acusações de fraudes às cotas de gênero, obtidas por meio da ferramenta de consulta de jurisprudência disponível no site oficial do tribunal.

² O banco de dados pode ser acessado por meio do seguinte link, disponibilizado na plataforma Open Science Framework (OSF): <https://osf.io/xnye9/>.

Com isso, foram analisadas decisões proferidas pela corte no período compreendido entre 05 de outubro de 2019 a 02 de junho de 2024, intervalo que corresponde a um dia após a publicação do REsp nº 19.392/PI e um dia antes da publicação da Súmula nº 73. Foram compreendidas, portanto, as decisões proferidas durante o entendimento firmado entre esse intervalo.

Os dados compreendidos na consulta identificaram o partido político envolvido na acusação, a data em que foi proferida a decisão e a existência de condenação do partido. Após serem coletados, os dados foram organizados e inseridos em uma planilha eletrônica, que serviu de base para uma análise quantitativa e exploratória das condenações.

Assim, foi analisada a quantidade de condenações sofridas por partido político, bem como a sua ideologia política preponderante. Para isso, foram consideradas as seguintes ideologias políticas: extrema direita, direita, centro direita, centro, centro esquerda, esquerda e extrema esquerda. Nesse ponto, destaca-se que a classificação ideológica dos partidos observou o estudo desenvolvido por Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023), intitulado "Uma nova classificação ideológica dos Partidos Políticos Brasileiros".

O referido trabalho expõe uma classificação de 35 partidos brasileiros com base em questionários aplicados a especialistas da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), em que as legendas foram avaliadas com base na percepção sobre fatores históricos, posicionamentos políticos e atuação legislativa dos partidos.

De acordo com os autores, os partidos de extrema-esquerda são classificados como antissistema e adotam uma postura crítica à estrutura da democracia atual, bem como possuem uma agenda ideológica rígida. A esquerda, por sua vez, prioriza justiça social e políticas redistributivas, com uma forte orientação programática. A centro esquerda apresenta uma maior flexibilidade nos compromissos programáticos e uma menor coesão ideológica. Já os partidos de centro são marcados por uma adaptabilidade programática, além da busca pelo equilíbrio entre princípios liberais e sociais. A centro direita e a direita priorizam estabilidade econômica e valores tradicionais, aliando-se a estratégias que visam a maximização da sua representação política e influência de governo. Por fim, a extrema direita apresenta características de conservadorismo e nacionalismo, sendo associada à defesa de valores tradicionais (Bolognesi; Ribeiro e Codato, 2023).

Logo, a divisão ideológica apresentada pelo estudo permite classificar o partido segundo padrões de comportamento específicos ligados às características preponderantes em cada ideologia. Portanto, essa classificação enriquece o estudo ao fornecer uma análise embasada

que relaciona as posições ideológicas com as práticas de cada partido, permitindo estabelecer uma correlação com a temática das fraudes às cotas de gênero.

Dessa maneira, o banco de dados demonstrou tendências nas decisões condenatórias proferidas pelo TSE, indicando padrões de condenações do tribunal entre determinados partidos e ideologias.

3.2 Metodologia empregada

A pesquisa foi realizada com uma abordagem sociojurídica, de caráter descritivo. Buscou-se identificar as condenações do TSE, anotando os partidos políticos mais afetados pelas decisões e as suas respectivas ideologias políticas.

Ressalta-se que as decisões analisadas foram aquelas em que o TSE proferiu a condenação, excluindo-se os julgamentos em que o tribunal apenas confirmou as decisões dos tribunais regionais e juízes eleitorais de primeira instância. Essa delimitação foi realizada para que fosse oportunizado um recorte focado no entendimento firmado pela corte em suas condenações, permitindo a análise da aplicação do entendimento firmado pelo tribunal em análise aos casos concretos.

O método de abordagem adotado foi a análise exploratória dos dados, tendo em vista que compreendeu a comparação das decisões do TSE entre diferentes partidos políticos e ideologias para identificar quais foram mais condenados. Utilizou-se, para esse fim, técnicas estatísticas para analisar a frequência e a distribuição das decisões condenatórias, permitindo a análise quantitativa dos dados coletados.

O recorte temporal, estabelecido entre 05 de outubro de 2019 a 02 de junho de 2024, compreende as decisões proferidas entre a data de consolidação do entendimento firmado no REsp nº 19.392/PI, tido como precedente inicial para inúmeras decisões sobre fraude às cotas de gênero, e a publicação da Súmula nº 73, que estabeleceu uma orientação uniforme para os Tribunais Regionais Eleitorais e para os juízes competentes ao julgar casos sobre o tema.

A escolha do recorte temporal foi orientada por dois motivos principais. O primeiro deles é viabilizar a coleta de dados coerentes entre si, tendo em vista que foram proferidos à luz de um precedente inicial, antes de haver a uniformização do entendimento jurídico pela súmula. Ademais, teve-se como objetivo analisar decisões em períodos eleitorais recentes, permitindo-se a obtenção de um recorte relevante para as eleições que serão realizadas em 2024, tornando-se pertinentes ao contexto eleitoral atual.

Quanto à classificação das ideologias preponderantes nas legendas, foi realizada com base no estudo desenvolvido por Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023). O trabalho enumera uma

classificação ideológica dos partidos políticos brasileiros com base em questionários aplicados a cientistas políticos em 2018, resultando em uma estimativa da posição média ideológica de cada legenda. A escolha do estudo foi fundamentada na seriedade do método de pesquisa aplicado bem como na atualidade dos dados, já que consiste em um recorte recente que ainda reflete as tendências ideológicas dos partidos.

No que tange à metodologia da realização da pesquisa, na ferramenta de consulta à jurisprudência do TSE, no campo “pesquisa livre”, foram escritos os termos “fraude” e “cota de gênero”. Foram selecionadas as decisões que mencionavam ambos os termos, para que os resultados fossem referentes aos processos em que haja menção às fraudes às cotas de gênero.

Posteriormente, a partir dos resultados obtidos, com a utilização do campo “refinar pesquisa”, foram selecionados os julgamentos ocorridos entre as datas de 05/10/2019 (um dia após a publicação do REsp nº 19.392/PI) até a data de 02/06/2024, isto é, um dia antes da publicação da Súmula nº 73.

Logo após, os resultados obtidos foram filtrados da seguinte maneira: 1) foi analisado o teor do julgado, para filtrar os resultados em que efetivamente a acusação fosse de fraude à cota de gênero ou apenas mencionasse o termo; 2) em seguida, foi feita a verificação do resultado da decisão, se foi condenatória ou não, para que fossem contabilizadas somente aquelas em que houve condenação; 3) foram excluídos os resultados em que o TSE confirmou a condenação já proferida pelos tribunais regionais e juízes eleitorais, bem como os duplicados, originados de julgamentos conjuntos; 4) foi averiguado qual partido político sofreu a condenação; e 5) foi identificado, com base na literatura, o espectro ideológico em que se encaixa a agremiação partidária.

A anotação dos dados foi feita a partir da construção de uma tabela no aplicativo Microsoft Excel, disponibilizada pela própria ferramenta de consulta à jurisprudência, a qual enumera todos os resultados obtidos na busca e pontua outros dados, tais como número do processo, data do julgamento, cidade a que se refere e o tipo de recurso (recurso especial, agravos ou embargos).

Constatados os dados referentes ao número de condenações de cada partido, os resultados foram comparados com as ideologias políticas preponderantes de cada legenda, classificadas partir da literatura já mencionada, para que fossem contabilizadas as condenações referentes a cada espectro ideológico. A partir disso, realizou-se a contagem e análise dos resultados, que serão apresentados com a utilização de gráficos e tabelas, a fim de proporcionar uma apresentação objetiva das informações coletadas.

Analisados os dados coletados, foi possível identificar os partidos políticos que mais sofreram condenações pelo TSE no período analisado, e comparar as condenações com a ideologia política preponderante em cada partido. No entanto, é relevante ressaltar que a pesquisa possui certas limitações, tendo em vista que o estudo representa um recorte de decisões proferidas somente pelo TSE. Ou seja, os resultados indicam tendências da corte superior, mas não permitem uma constatação categórica sobre a totalidade das condenações no contexto eleitoral brasileiro.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesse tópico são apresentados os resultados obtidos com a realização da pesquisa, os quais serão discutidos com base na literatura pertinente, apresentando as principais contribuições obtidas pelo estudo.

4.1 Resultados

Inicialmente, no campo “pesquisa livre”, foram escritos os termos “fraude” e “cota de gênero”. Após aplicar o filtro “refinar pesquisa”, com a seleção dos julgamentos proferidos no espaço de tempo selecionado (de 05/10/2019 a 02/06/2024), foram encontrados 529 resultados.

Logo, foram analisadas 529 decisões proferidas pelo tribunal. Entre as decisões analisadas, apenas 131 eram decisões condenatórias proferidas pelo TSE reconhecendo a fraude às cotas de gênero. Esse número representa aproximadamente 24,76% das decisões analisadas, o que evidencia um relevante recorte de fraudes detectadas, tendo em vista que as decisões contabilizadas foram aquelas em que houve o reconhecimento de fraude exclusivamente pelo tribunal.

Ademais, dos valores filtrados, foi necessário identificar a incidência de julgamentos conjunto dos recursos, tendo em vista que se referiam ao mesmo caso concreto, mas na tabela seriam contabilizados como condenações diferentes. Realizada essa nova filtragem, foram excluídas 18 decisões, resultando em 113 condenações totais contra os partidos políticos pelo TSE por constatação de ocorrência de fraude às cotas de gênero.

Dessa forma, do total de 113 condenações obtidas, 109 foram referentes às eleições de 2020 para os cargos de prefeito e vereador, uma se referia às eleições de 2016 e três às eleições de 2018.

Com o mapeamento das decisões condenatórias e dos partidos políticos afetados no espaço de tempo averiguado, foram identificados 26 partidos que sofreram as condenações pelo

TSE. Com base nisso, os resultados obtidos a partir da pesquisa realizada nas decisões do TSE serão apresentados com o número de condenações proferidas pelo tribunal para cada partido político elencado, enumerados em ordem decrescente de condenações, bem como a indicação da sua ideologia preponderante.

A classificação da ideologia foi realizada a partir do estudo desenvolvido por Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023), que atribuiu uma média a cada um dos partidos políticos identificados na escala esquerda-direita, e os classificou nas seguintes categorias de acordo com as médias obtidas: a) partidos com média entre 0 e 1,5 como extrema esquerda; b) partidos com média de 1,51 a 3 como esquerda; c) partidos com média de 3,01 a 4,49 como centro esquerda; d) partidos com médias de 4,5 a 5,5 como centro; e) partidos com média de 5,51 a 7 como centro direita; f) partidos com média de 7,01 a 8,5 como direita, e; g) partidos com média entre 8,51 e 10 como extrema direita. A Tabela 1 a seguir apresenta os partidos políticos condenados por fraude às cotas de gênero, classificados por número de condenações e sua ideologia política predominante, considerando a média obtida pelo partido no estudo citado.

Tabela 1 – Número de condenações por partido político e ideologia política preponderante.

Partido político	Número de condenações	Ideologia
Republicanos	11	Direita
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	10	Centro esquerda
Partido dos Trabalhadores (PT)	9	Esquerda
Partido Social Democrático (PSD)	9	Direita
Movimento Democrático Brasileiro (MDB)	8	Direita
Democratas (atual União Brasil)	7	Extrema direita
Progressistas (PP)	7	Direita
Partido Democrático Trabalhista (PDT)	7	Centro esquerda
Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)	6	Direita
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (atual PRD)	6	Centro direita
Cidadania	5	Centro
Partido Liberal (PL)	5	Direita
Partido Trabalhista Cristão (PTC) (atual Agir)	4	Direita
Democracia Cristã (DC)	3	Direita
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)	3	Direita
Partido Republicano da Ordem Social (PROS) (incorporado ao Solidariedade)	3	Direita
Podemos	3	Direita
Partido Verde (PV)	3	Centro

Partido Social Cristão (PSC) (incorporado pelo Podemos)	3	Direita
Patriota (atual PRD)	2	Extrema direita
Avante	2	Centro direita
Partido da Mulher Brasileira (PMB)	2	Centro direita
Partido Social Liberal (PSL) (atual União Brasil)	2	Direita
Partido Mobilização Nacional (PMN)	1	Centro direita
Partido Comunista do Brasil (PcdoB)	1	Esquerda
Solidariedade	1	Centro direita

Fonte: Elaboração própria.

Destaca-se que, na hipótese de serem somadas as condenações enumeradas na tabela acima, o resultado obtido será de 123 condenações, o que ultrapassa o número de resultados que foram avaliados. Isso ocorre tendo em vista os processos em que mais de um partido estavam sendo acusados. Assim, as condenações foram referentes a todos os partidos e contabilizadas para cada um deles. A seguir será apresentada uma tabela em que constam os processos em que mais de um partido foram condenados:

Tabela 2 – Processos em que mais de um partido político foi condenado.

Processo (classe e número)	Partidos condenados
REspEL nº 060059340	Solidariedade e MDB
REspEL nº 060078581	PSDB, PDT, Republicanos e PSD.
REspEL nº 060155898	PP e Avante
RO-EL nº 060188467	PTC e DC
AREsp nº 060043758	PSD e PT
AREsp nº 060047482	PP e PSB
REspEL nº 851	PTB, PDT e PROS

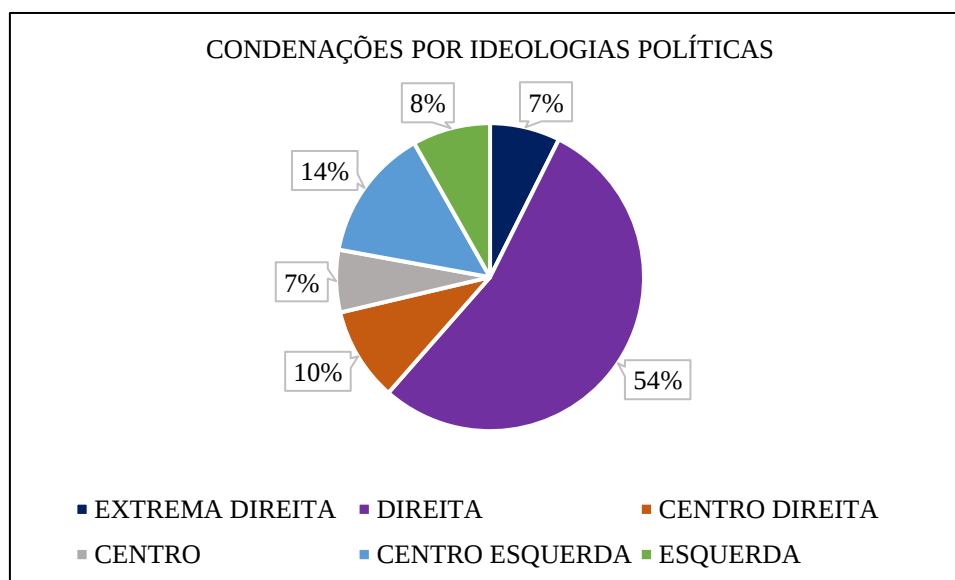
Fonte: Elaboração própria.

Interpretando-se a tabela acima, é possível constatar que, excluídas as decisões que condenaram mais de um partido, é possível chegar ao número de 123 condenações totais.

Sobre os dados obtidos, percebe-se que, entre os vinte e seis (26) partidos identificados, dois são classificados como de extrema direita, 13 como de direita, cinco como de centro direita, dois como centro, dois como de centro esquerda e dois de esquerda. Contudo, para uma análise comparativa da incidência de condenações sobre cada ideologia, faz-se necessária uma visualização em que seja identificado o número de condenações obtidas por cada partido de

uma mesma classificação ideológica, para que possam ser contabilizados os resultados de cada vertente. Dessa forma, o gráfico a seguir contabiliza o total de condenações de cada classificação ideológica:

Figura 1 - Condenações por ideologias políticas



Fonte: Elaboração própria.

Os dados acima apresentados revelam uma maior incidência de condenações nos partidos classificados como de direita. Ainda, demonstram que as fraudes às cotas de gênero são identificadas em partidos de diferentes espectros ideológicos e na maior parte dos partidos políticos do país. Sugere-se, com isso, que a prática de fraude às cotas de gênero não é restrita a determinados partidos ou ideologias.

4.2 Discussão

A análise dos resultados obtidos revela um quadro de manutenção do desrespeito às cotas de gênero no cenário político, perpetrado por inúmeros partidos. Pontua-se que, segundo dados disponibilizados pelo TSE (2024), existem 29 partidos registrados perante o tribunal no ano de 2024. Embora os dados atuais sobre os números de partidos possuam variações devido às fusões, incorporações ou dissoluções ocorridas desde as eleições de 2020, período que correspondeu à maioria das condenações observadas, o dado de 29 legendas é um número importante para a discussão sobre a abrangência das condenações.

Desse modo, os resultados obtidos podem inferir uma resistência da maior parte das legendas brasileiras em cumprir a legislação eleitoral, tendo em vista que, dos 29 partidos registrados, 26 sofreram condenações pela corte. Portanto, a análise das decisões do TSE revela que o desrespeito às cotas de gênero ainda é uma prática recorrente no cenário político brasileiro como um todo e configura um desafio sistêmico, não sendo restrito a determinados partidos ou ideologias políticas.

Ao tratar sobre esse tema, Peixoto, Marques e Ribeiro (2022) separam os fatores que influenciam na baixa participação feminina na política nos de natureza predominantemente social (fatores exógenos ao sistema político) ou institucional (endógenos ao sistema político). Entre os fatores endógenos, os autores destacam aspectos institucionais presentes nas estruturas partidárias, sobretudo no que se refere ao recrutamento político, que limitam a candidatura de mulheres e comprometem sua competitividade nas eleições.

Com base nessa reflexão e em interpretação aos dados sobre o número de partidos condenados, pode-se deduzir que os aspectos estruturais dos partidos políticos brasileiros inviabilizam a participação feminina efetiva e demonstram resistência aos mecanismos de incentivo à representação das mulheres na política, com a utilização de ferramentas para burlar a legislação eleitoral. Assevera-se, com isso, a hipótese elencada por Souza (2020), de que o insucesso das cotas de gênero Brasil é oriundo da falta de comprometimento dos partidos políticos com o investimento e promoção das candidaturas femininas.

Passando-se à análise das condenações no tocante às ideologias políticas, os dados revelam uma alta concentração das condenações do TSE em partidos identificados com ideologias de direita, representando 67 das 123 condenações, isto é, cerca de 54% dos resultados obtidos. Esse número pode revelar uma relação entre a ideologia partidária e a resistência à implementação das cotas de gênero.

Vale aqui destacar que os partidos tidos como de centro-esquerda, que acumulam 14% das condenações analisadas, consoante observado por Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023), se aproximam mais de centro do que de esquerda, por falta de clareza na sua atuação, indicando um comportamento sem coesão ou compromisso com as políticas que propõem. Esse apontamento distancia ainda mais os números obtidos pela direita em comparação com a esquerda e extrema esquerda, que, somadas, representam apenas 8% das condenações.

Nesse ponto, ressalta-se que os partidos identificados como de esquerda, historicamente, adotam políticas mais progressistas para a inclusão de minorias, sendo os que primeiro experimentaram cotas em forma de política partidária (Araújo; Rodrigues, 2022). Em

contrapartida, ao analisar a temática de promoção da participação feminina na política, ainda antes da instituição das cotas de gênero no modelo atual, Araújo (2005) destaca a resistência dos partidos de direita em implementar ações afirmativas voltadas para a participação feminina. A autora indica que a posição ideológica dos partidos no que concerne às práticas de não intervenção associada à competição baseada na igualdade formal tornam as medidas para a promoção da participação política das mulheres como uma intervenção sem necessidade.

No entanto, é necessário destacar a diversificação dos partidos tidos como de direita nos últimos anos. Codato, Berlatto e Bolognesi (2018, p. 892), ao analisarem a tipologia dos políticos de direita no Brasil, considerando o crescimento desses partidos no contexto político atual, considera-os de “muitas faces públicas (parlamentar, partidária), milita em diferentes domínios (nas ruas, nas redes sociais, na imprensa tradicional) e manifesta-se hoje como movimento social, como ativismo digital, como corrente de opinião, etc.”

Em que pese essa recente variedade existente nos partidos de direita, os dados obtidos revelam que a tendência de resistência à implementação das cotas de gênero parece ser uma característica mantida na maioria dessas legendas, o que pode induzir a manutenção desse aspecto ideológico comum.

Esse tema já foi objeto de um estudo realizado por Jares e Souza (2023), que analisaram o perfil político das candidaturas femininas com votação zerada ou insignificante nas eleições de 2016 e 2020. Segundo o estudo, a maioria dessas candidaturas era vinculada a partidos de direita, utilizando-se da mesma pesquisa para a classificação ideológica adotada neste trabalho.

Os dados revelaram que, nas eleições de 2016, 52,4% do total de candidaturas femininas sem voto foram referentes a partidos classificados como de direita. Em 2020, após a consolidação do entendimento do TSE sobre as diretrizes para a constatação de fraude às cotas de gênero, foi percebida uma diminuição considerável no número de candidaturas sem voto. Porém, do total obtido, 55% das candidaturas sem voto ainda eram referentes aos partidos de direita (Jares; Souza, 2023).

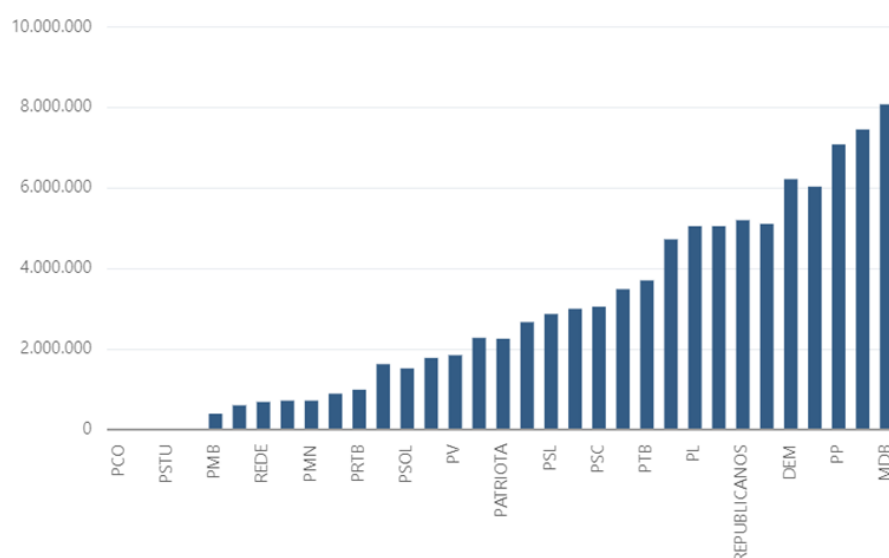
Tais aspectos podem corroborar a hipótese de que a atuação desses partidos ligados ao espectro ideológico de direita pode estar relacionada à incidência de fraude às cotas de gênero por decorrência da manutenção de aspectos ideológicos resistentes às práticas progressistas no tocante à promoção da participação feminina na política.

Outra hipótese que pode explicar a prevalência de fraudes nos partidos de direita é o aumento do número dos partidos identificados como de direita em relação aos partidos de esquerda no cenário político atual. Araújo (2005), à época em que analisou o contexto político

do país, já destacava que a resistência dos partidos de direita também é oriunda de uma lógica de maximização dos votos, tendo em vista que candidatos já inseridos na política e detentores de capital político ocasionam uma perpetuação dos padrões de recrutamento masculino, tornando mais difícil a inclusão das mulheres.

Nesse ponto, o crescimento nas legendas de direita não é somente numérico, mas de representação política, o que pode ser constatado pelos números de candidatos eleitos para as câmaras de vereadores em 2020, que revelam o aumento do número de candidatos de direita eleitos. A figura 2, anexada a seguir, obtida através de consulta ao site do TSE, combina os dados dos votos obtidos pelos partidos políticos em todas as cidades do país nas eleições de 2020.

Figura 2 – Número de votos para vereadores por partido político nas eleições de 2020



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (2024)

Com a interpretação dos dados acima discriminados em conjunto com os obtidos na presente pesquisa, é possível perceber que existiu uma grande incidência de votos nos partidos de direita. Nesse sentido, partidos como MDB, PP e Republicanos, todos classificados como de direita, que obtiveram grandes números de votos em 2020, também estão entre os que receberam um número relevante de condenações por fraude às cotas de gênero.

Essa questão pode revelar que o fato de serem partidos de maior envergadura no cenário político influencia em uma tendência de lançar mais candidaturas, inclusive, desrespeitando as

normas legais com o uso de candidaturas fictícias para promover a manutenção de hegemonia partidária e, por consequência, ideológica.

Dados do TSE também comprovam que, dos partidos já mencionados, do total de votação recebida, os valores que eram referentes às mulheres foram de 19,87% no MDB, 19,77% no PP e 17,87% no Republicanos. Esses dados podem indicar que, embora sejam lançadas uma grande quantidade de candidaturas e, em tese, seja respeitado o percentual mínimo de gênero, as candidaturas femininas não obtêm êxito, induzindo que não estão sendo promovidas da mesma forma que as candidaturas masculinas.

Sobre esse tema, Silva (2019, p. 107-108) entende que os partidos políticos, ao seguirem, formalmente, as regras das cotas de gênero, mascaram a intenção de, além de demonstrar adesão formal à norma, “aumentar a proporção de gênero para que mais homens possam se candidatar”, já que, para que mais candidaturas masculinas sejam lançadas, é necessário que existam as candidaturas femininas para cumprir a cota. Logo, o autor afirma que não se trata de promover a participação feminina na política, mas de manter o quadro hegemônico de representação política masculina (Silva, 2019, p. 107-108).

Assim, todo o contexto comentado revela que a constatação de um maior número de fraudes pelo TSE referentes aos partidos de direita pode revelar uma tendência ligada a esse espectro por questões estruturais dos partidos, com relação às características de sua ideologia política, bem como pode se relacionar com a relevância desses partidos no cenário político atual e as práticas vinculadas a esse fato para a manutenção de sua hegemonia.

No entanto, alguns aspectos destoantes do contexto já analisado merecem destaque. Apesar da predominância das condenações em partidos de direita, é relevante observar o número expressivo de condenações sofridas pelo PT, que, embora seja de esquerda, acumulou nove das dez condenações dentro desse espectro ideológico. Esse dado é contrastante com baixo índice de condenações entre os outros partidos de esquerda, como o Pcdob, que sofreu apenas uma condenação, além da ausência de condenações em partidos de extrema esquerda, o que revela uma conduta que destoa dos demais partidos de ideologia semelhante.

Nesse ponto, ressalta-se que, historicamente, o PT defende pautas progressistas, como a ampliação da participação feminina na política. Sobre esse tema, Bolognesi, Ribeiro e Codato (2023) consideram que o partido que serve como uma baliza ideológica para os outros, por se manter ideologicamente estável ao longo do tempo, priorizando a execução de agendas focadas em políticas públicas.

No entanto, o elevado número de condenações por fraudes às cotas de gênero pelo TSE pode revelar que, na prática, o partido não tem sido capaz de implementar as políticas defendidas por ele de forma consistente. Isso expõe uma possível contradição entre o discurso ideológico progressista do partido e as suas práticas internas, corroborando a hipótese de que se trata de um fenômeno sistêmico.

Ademais, com base nessa diferença, entende-se que a ocorrência de fraudes às cotas de gênero não é exclusiva de um espectro ideológico, por mais que seja mais incidente nos partidos de direita, mas pode estar relacionada aos aspectos estruturais dos partidos. Ainda, pode indicar que as práticas discriminatórias na política brasileira são um problema sistêmico na cultura política nacional, que atinge até aqueles que, em tese, deveriam estar alinhados com as políticas de inclusão.

Em síntese, a partir da análise dos resultados obtidos foi possível deduzir que concentração de fraudes em partidos de direita pode ser atribuída, em parte, à resistência ideológica dentro desses partidos, que tendem a manter práticas mais conservadoras no que tange à inclusão feminina na política. Isso pode ser indício de fenômeno mais amplo, em que partidos de direita, embora dominantes no cenário político, têm mostrado menor comprometimento com políticas inclusivas.

Contudo, essa análise também deve levar em conta o número crescente de candidaturas lançadas por partidos de direita, o que pode elevar a incidência de fraudes pela quantidade maior de candidatos e as práticas para a manutenção dessa superioridade, inclusive, desrespeitando as cotas para garantir um grande número de candidaturas.

Ademais, percebe-se que as fraudes às cotas de gênero ainda são um problema sistemático do contexto político do país, o que leva a uma reflexão sobre a eficácia das políticas de incentivo à participação feminina na política e a real disposição dos partidos em cumprir essas diretrizes.

Nesse ponto, muitos partidos podem encarar as cotas como um obstáculo a ser contornado, ao invés de uma oportunidade de promover uma representação mais equitativa. A recorrência de condenações em partidos de diversas matrizes ideológicas indica que a fraude nas cotas de gênero não está associada a uma visão política específica sobre a participação das mulheres, mas sim a uma falha comum em como os partidos, em geral, implementam ou administram as candidaturas femininas.

Com isso, as condenações proferidas pelo TSE, mesmo que não possam constatar os partidos que mais praticaram fraudes em todo o contexto brasileiro, revelam um padrão de

irregularidades na cultura política brasileira, que permanece lidando de maneira superficial com a sub-representação feminina na política. O número expressivo de partidos condenados, independentemente de sua ideologia, demonstra que o problema das fraudes nas cotas de gênero é estrutural e exige mudanças profundas não só na fiscalização, mas na cultura interna dos partidos e na forma como veem a necessidade de participação política das mulheres.

5 CONCLUSÃO

A persistência das fraudes às cotas de gênero no contexto político do país é um fenômeno complexo que precisa ser discutido e combatido. Nesses termos, a partir da análise das condenações proferidas pelo TSE sobre essa temática no período compreendido entre o julgamento do REsp nº 19392/PI e da publicação da súmula nº 73, identificaram-se tendências relevantes para a compreensão das motivações para o descumprimento dessa norma legal.

Os resultados evidenciaram, sobretudo, que as práticas fraudulentas estão presentes em diversos espectros ideológicos e em grande parte dos partidos existentes no país. Levantou-se, com isso, a hipótese de que não se trata de uma questão estritamente ideológica, mas sim um problema estrutural dos partidos políticos brasileiros, que resistem à implementação efetiva dessa política de inclusão feminina.

No entanto, a maior incidência de condenações nos partidos considerados como de direita em detrimento aos partidos de esquerda também forneceu uma discussão interessante. Nesse ponto, é possível considerar que o destaque para essas legendas pode induzir que a ideologia de direita pode apresentar uma maior resistência à implementação dessa norma por questões ideológicas de menor compromisso com políticas de gênero. Ainda, pode ser resultado do crescimento dessas legendas no cenário político, o que leva a práticas para a maximização de votos, perpetuando padrões de recrutamento masculino.

Outro ponto interessante destacado na pesquisa foi o grande número de condenações do PT uma vez que revela uma atitude incompatível com a ideologia que o partido propaga, bem como destoante dos demais partidos de esquerda e extrema esquerda. Esse dado sugere uma inconsistência entre o discurso ideológico da legenda e as suas práticas internas, mostrando uma incapacidade do partido de implementar o seu discurso na prática.

Em um contexto geral, a pesquisa também concluiu que a implementação das cotas de gênero ainda enfrenta desafios significativos no que tange à manutenção de uma cultura partidária que é resistente a essa norma. Percebeu-se que, embora as sanções impostas pelo TSE sejam severas e comprometam significativamente a atuação dos partidos, isso não foi o bastante para inibir a prática de atos fraudulentos, tendo em vista o grande número de condenações

analisadas, proferidas somente pelo TSE. Dessa forma, foi possível perceber que, além dos mecanismos de penalização, faz-se necessária uma mudança estrutural nos partidos, com a promoção de um maior comprometimento das legendas em promover a representatividade feminina de maneira efetiva.

Por fim, é importante destacar que a pesquisa apresenta certas limitações, sobretudo devido ao fato de que somente os resultados das condenações, proferidas exclusivamente pelo TSE, foram analisadas, as quais não representam a totalidade de condenações por fraude dos partidos, uma vez que foram examinados casos somente em fase recursal. Dessa forma, a metodologia utilizada pode não refletir a totalidade das práticas fraudulentas das legendas. Portanto, pesquisas futuras podem compreender a totalidade de decisões do TSE, bem como analisar o seu teor, para identificar padrões de comportamento associados a determinadas ideologias.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Abuso de poder e perda de mandato**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239-281.

ARAÚJO, Clara Maria de Oliveira; RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. Judicialização da competição política e gênero: ação afirmativa nos Fundos Partidário e Eleitoral no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, vol. 40, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2023.40.260812>. Acesso em: 7 out. 2024.

ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. **Revista de Sociologia e Política**, vol. 24, p. 193-215, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782005000100013>. Acesso em: 7 out. 2024.

BOLOGNESI, Bruno; RIBEIRO, Ednaldo; CODATO, Adriano. Uma nova classificação ideológica dos partidos políticos brasileiros. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 66, n. 2, p. 1-29, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.303>. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4136819>. Acesso em 04 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6338**. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 03 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768373406>. Acesso em 04 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000**. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 149**. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 16 ago. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 19392**. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em 17 dez. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 24342**. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 04 ago. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-24**. Rel. Min. Carlos Horbach. Julgado em 18 ago. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94**. Rel. Min. Carlos Horbach. Julgado em 18 ago. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 73**. Publicada nos DJEs de 3, 4 e 5 de junho de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 03 out. 2024.

CODATO, Adriano; BERLATTO, Fábila; BOLOGNESI, Bruno. Tipologia dos políticos de direita no Brasil. **Análise Social**, v. 53, n. 229, p. 870-897, 2018. DOI: <https://doi.org/10.31447/AS00032573.2018229.02>. Acesso em: 7 out. 2024.

DA CUNHA, Amanda Guimarães; BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. Fraudes à Cota de Gênero na Perspectiva do Direito Eleitoral Sancionador. **Resenha Eleitoral**, v. 24, n. 1, p. 57-84, 2020. DOI: <https://doi.org/10.53323/resenhaeleitoral.v24i1.5>. Acesso em: 7 out. 2024.

DE CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda. Da fraude no atendimento da cota de gênero: uma análise do Recurso Especial Nº 193-92 à luz da teoria dos precedentes formalmente vinculantes. **Estudos Eleitorais**, v. 14, n. 1, p. 126-141, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6850>. Acesso em: 7 out. 2024.

DE OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa; ARAÚJO, José Henrique Mouta. As candidaturas femininas “fictícias” e impugnação de mandato eletivo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 2, p. 06-38, 2022. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i2i1611>. Acesso em: 7 out. 2024.

DO NASCIMENTO, Camila Teixeira; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. Igualdade de gênero nas eleições: a fraude no processo eleitoral através de candidatas laranjas. **Resenha Eleitoral**, v. 23, n. 1, p. 165-186, 2019. DOI: <https://doi.org/10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.114>. Acesso em: 9 out. 2024.

JARES, Martha; DA SILVA SOUZA, Carlos Augusto. Quem são as candidatas laranjas no Brasil: o perfil social e político das mulheres sem voto nas eleições legislativas municipais. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 1, p. 1165-1193, 2024. DOI: <https://doi.org/10.54033/cadpedv21n1-061>. Acesso em: 9 out. 2024.

MACHADO, Eloisa Helena. Mulheres na política: a resistência ao cumprimento das cotas. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 60, p. 35-55, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/760>. Acesso em: 9 out. 2024.

MORAES JÚNIOR, Márcio Antônio de Sousa. O dolo dos partidos políticos na configuração da fraude à cota de gênero: um estudo de caso. **Ballot**, v. 8, n. 1-2, p. 62-75, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ballot/article/view/82037>. Acesso em: 9 out. 2024.

PEIXOTO, Vitor de Moraes; MARQUES, Larissa Martins; RIBEIRO, Leandro Molhano. Financiamento de campanhas e desempenho eleitoral das mulheres nas eleições brasileiras (1998-2020). **Estudos Avançados**, v. 36, p. 93-116, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2022.36106.006>. Acesso em: 09 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1256, de 2019**. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135505>. Acesso em: 04 out. 2024.

SILVA, Tiago Reis da. **Enfrentamento jurídico das candidaturas fictícias como fator de inserção da mulher no círculo político-partidário**. 2019. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/cf7e73de438b4658894ceee8472a94de.pdf>. Acesso em 27 set. 2024.

SOUZA, Fernanda Thomazella de. **Representação feminina no poder legislativo: cotas eleitorais de gênero e o papel do partido político**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09052021-205548/en.php>. Acesso em: 04 out. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Partidos registrados no TSE**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 1 out. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Plenário reconhece fraude à cota de gênero nas eleições de 2020 em Mossoró (RN)**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/plenario-reconhece-fraude-a-cota-de-genero-nas-eleicoes-de-2020-em-mossoro-rn>. Acesso em: 1 out. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resultados das eleições**: Partidos e Federações. Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/home-partidos-e-federa%C3%A7%C3%B5es?session=216632747321879>. Acesso em: 1 out. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Retrospectiva 2023: TSE reforçou compromisso de combate à fraude à cota de gênero.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/retrospectiva-2023-tse-reforcou-compromisso-de-combate-a-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em 04 out. 2024.

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/plenario-reconhece-fraude-a-cota-de-genero-nas-eleicoes-de-2020-em-mossoro-rn>

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes:** teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.